

INFORME JURÍDICO

JANEIRO/2017

DECRETO Nº 62.386/2016 – PRIMAVERA TRIBUTÁRIA –  
ALTERAÇÃO - CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA  
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS  
INTERNAS DE PERFUMES, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE  
HIGIENE PESSOAL E ALIMENTÍCIOS – OPERAÇÕES  
REALIZADAS POR “ATACAREJOS”.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

**DECRETO Nº 62.386/2016 – PRIMAVERA TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO - CONDIÇÕES PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS DE PERFUMES, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E ALIMENTÍCIOS – OPERAÇÕES REALIZADAS POR “ATACAREJOS”.**

Prezado Cliente,

No dia 28 de Dezembro de 2016 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo o Decreto nº. 62.386, que promoveu alteração nas condições para aplicação da redução de base de cálculo do ICMS de que tratam os artigos 34 e 39 do Anexo II do RICMS/SP.

A nova regra será aplicável a partir de 1º de abril de 2017.

Como sabido, referidos artigos tratam do benefício de redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária do imposto resulte no percentual de 12%, nas saídas internas de perfumes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e produtos alimentícios, realizadas por

estabelecimento fabricante ou atacadista. A legislação já impedia a aplicação da primavera tributária nas saídas destinadas a consumidor final.

Note-se que o benefício para as operações de saídas internas dos referidos produtos, por abranger somente as saídas realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, não se estende às saídas realizadas pelos estabelecimentos varejistas, chamados de substituídos finais.

Além disso, como as reduções de base de cálculo não abrangem toda a cadeia de comercialização da mercadoria, o ICMS-ST porventura devido deverá ser apurado sem influência dos benefícios fiscais em referência. Esse já era inclusive o entendimento exarado pelo Fisco por meio da Decisão Normativa CAT nº. 08, de 23/10/2015.

Isto, pois via de regra, as aquisições internas dos “Atacarejos” já possuem destaque do ICMS-ST, por se tratarem de contribuintes substituídos do imposto, com exceção dos estabelecimentos possuidores de regime especial para atribuição da condição de substituto tributário e em operações com previsão de recolhimento antecipado do imposto (aquisições de estabelecimentos sediados em Estados sem protocolo com o Estado de São Paulo que determine a aplicação do regime de substituição tributária).

Assim, mesmo antes da publicação do referido Decreto nº. 62.386, estes estabelecimentos já não poderiam aplicar a redução no cálculo do imposto devido a este Estado a título de antecipação, na hipótese prevista no artigo 426-A do RICMS.

De igual forma, o benefício também não entrava no cálculo do imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, na condição de sujeito passivo por substituição em relação às operações subsequentes, na hipótese de acordo interestadual de substituição tributária (convênio ou protocolo) celebrado com o Estado de São Paulo.

Logo, em princípio, pode-se concluir que a modificação da legislação não surtirá grandes alterações na apuração do imposto por parte dos contribuintes atacadistas. Haverá, outrossim, impacto para os atacadistas considerados substitutos, caso o volume de vendas no varejo ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total das saídas internas realizadas pelo estabelecimento atacadista.

Pois bem. A legislação paulista não tratava com clareza as operações de estabelecimentos que operam nas modalidades de atacado e varejo, motivo pelo qual os chamados “Atacarejos” ou atacado de *cash and carry* não tinham certeza na utilização da primavera tributária.

Com a publicação do Decreto nº. 62.386 a condição para que o estabelecimento preponderantemente atacadista utilize o benefício da redução de base de cálculo se tornou clara e objetiva.

Em se tratando de exercício em que o estabelecimento atacadista esteja iniciando suas atividades a referida condição será considerada atendida se o estabelecimento tiver como CNAE principal o comércio atacadista.

Relativamente aos demais exercícios a referida condição será considerada atendida se, no exercício imediatamente anterior, **o valor total das saídas internas a varejo não tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do valor total das saídas internas realizadas pelo estabelecimento atacadista.**

Vale destacar que no cálculo do valor das saídas internas deverão ser excluídos os valores relativos a: operação cancelada, desconto incondicional concedido, devolução, doação, brinde e transferência de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular.

As demais condições impostas pela legislação permanecem vigentes.

Estamos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários bem como para orientar quanto aos procedimentos específicos relacionados ao assunto.

Atenciosamente,

**DESSIMONI & BLANCO ADVOGADOS**

\* \* \*

Este informe tem por finalidade veicular informações jurídicas relevantes a nossos clientes, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico, e não acarretando qualquer responsabilidade a este escritório. É imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.